

N.F. Nº - 281392.0024/23-1
NOTIFICADO - EDUARDO FARIA DA SILVA PEREIRA
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13.11.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0199-05/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÕES RECEBIDAS. O Notificado trouxe aos autos comprovação de que o ITD de doação lançada na DIRF no ano calendário de 2018 fora devidamente recolhido pelo donatário. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Tributos Diversos, lavrada em **07/06/2023**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 5.075,77, **ano calendário de 2018**, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 3.045,46 e acréscimos moratórios de R\$ 1.561,81, totalizando o valor do débito em R\$ 9.683,04, em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – **041.001.001** – Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre **doação** de créditos.

Na peça acusatória o Notificante complementa a infração acrescentando:

“Contribuinte declarou doação de R\$ 145.022,05 no IR ano calendário de 2018. Foi intimado via Ar e houve retorno postal.”

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

O Notificado se insurge contra o lançamento, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 16 e 17) protocolizada na SAT/DAT/METRO/CPAF na data de 29/06/2023 (fl. 15).

Em seu arrazoado o Notificado consignou que em abril último recebeu a 1^a Intimação Fiscal para prestar esclarecimentos sobre a informação obtida junto à Receita Federal acerca da doação efetuada lançada na DIRF no ano calendário de 2018 no valor de R\$ 145.022,05 cujo extrato discriminatório encontra-se à disposição na SEFAZ, sendo que esta intimação fora enviada pelo Notificante solicitando que se enviasse esclarecimentos através do e-mail: paulos@sefaz.ba.gov.br.

Assegurou que prontamente enviou-se e-mail no dia 05/04/2023 às 15h20min informando e anexando o DAE do pagamento no valor de R\$ 15.332,31 efetuado no dia 21/08/2018 sobre a doação recebida/herança referentes às 1^{as}. Intimações Fiscais dos contribuintes:

Eduardo Batista da Silva Pereira CPF de nº. 904.185.065-15

Sergio Batista da Silva Pereira CPF de nº. 805.824.515-15

Renata Batista da Silva Pereira CPF de nº. 779.758.045-68

Apontou que no dia 06/04/2023 às 11h09min recebeu o e-mail do Notificante informando que Sergio Batista da Silva Pereira também fora intimado e que a documentação apresentada resolveu a questão de ambos.

Complementou que em maio recebeu uma outra Intimação Fiscal com o mesmo teor e de imediato no dia 08/05/2023 às 09h47min encaminhou o e-mail “**Esclarecimento s/ as Intimações**” demonstrando que o DAE referente à Doação já havia sido pago e se colocando à disposição.

Assinalou que no dia 09/05/2023 às 10h10min recebeu o e-mail do Notificante com a mensagem: **Já foi resolvido.**

Finalizou que sendo assim, espera que estas intimações estejam resolvidas colocando-se à disposição para mais esclarecimentos e anexou cópia das intimações recebidas, mensagens através dos e-mails e o pagamento do DAE efetuado em 21/08/2018.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 29 onde, em seu arrazoado, consignou que por intermédio de Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual de nº. 4.826/89.

Acrescentou que com base nessas informações, o Sr. Eduardo Faria da Silva Pereira, inscrito no CPF de nº. 030.83.075-35, foi notificado pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente à doação efetuada na DIRPF, ano calendário 2018 e que a Notificação Fiscal, com data de lavratura em 07/06/2023 trouxe um débito apurado, referente a 2018, no valor de R\$ 5.075,77 (que é o resultado da aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo, que, desse modo, equivale a R\$ 145.022,05).

Consignou que foi verificado que, em atendimento à intimação fiscal, em **02/09/2022**, o Notificado comprovou que o valor lançado no IR se refere a doação para 03 donatários com imposto pago em nome de um dos donatários conforme relatório na página anterior. Como a comprovação ocorreu em data anterior à lavratura da Notificação Fiscal, a mesma foi lavrada indevidamente e deve ser cancelada.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Tributos Diversos, lavrada em **07/06/2023**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 5.075,77, **ano calendário de 2018**, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 3.045,46 e acréscimos moratórios de R\$ 1.561,81, totalizando o valor do débito em R\$ 9.683,04, decorrente da **infração (041.001.001)** da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre **doação** de créditos.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Em síntese o Notificado consignou que o débito de R\$ 5.075,77 já fora pago através do DAE (fl. 25) no montante de R\$ 15.332,31, na data de 21/08/2018, em nome de Renata Batista da Silva Pereira (CPF de nº. 779.758.045-68) E outros.

No arrazoado do Notificante este consignou que o Notificado comprovou que o valor lançado no IR se refere a doação para 03 donatários com imposto pago em nome de um dos donatários tendo ocorrido em data anterior à lavratura da Notificação Fiscal, sendo a mesma lavrada indevidamente.

Verifico que a lide da presente notificação se fez, no entendimento do Notificante, pela falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação** de qualquer natureza, em razão do cruzamento de dados realizados, através do acordo entre os Estados e a Receita Federal, na DIRPF do Notificado, **EDUARDO FARIA DA SILVA PEREIRA**, ano calendário de 2018, onde o mesmo declarou doação no valor **R\$ 145.022,05**, tendo sido lavrado a tributação sobre essa base à alíquota de 3,5% aplicada nos

casos em que ocorra transferência de patrimônio em razão de doação pura e simples, independentemente do valor dos bens.

Entretanto, cabe ressaltar que à luz da Lei de nº 4.826/89 em seu art. 5º que o donatário é o contribuinte do ITD, nas doações a qualquer título.

Art. 5º São contribuintes do Imposto:

I - nas transmissões “CAUSA MORTIS”, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas doações a qualquer título, o donatário.

Neste sentido a presente Notificação fora lavrada em relação ao doador e não o donatário, embora aquele pudesse ser alcançado como solidariamente responsável, conforme art. 6º da citada supracitada lei, a infração não fora tipificada em relação à solidariedade, entendendo esta relatoria estar a presente Notificação maculada de vício relacionado ao art. 18 do RPAF/99.

A despeito do equívoco constatei, compulsando os autos, que na documentação comprobatória trazida pelo Notificado que o pagamento da **doação**, ITD extrajudicial, fora realizada por este fora realizado através do DAE de nº 1805025887 (fl. 25) dentro do montante de R\$ 15.332,31, na data de 21/08/2018, em nome da donatária Renata Batista da Silva Pereira, CPF de nº. 779.758.045-68, constante na DIRF no ano calendário de 2018 do doador, não havendo mais valores a recolher ao Estado da Bahia.

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 281392.0024/23-1, lavrada contra **EDUARDO FARIA DA SILVA PEREIRA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR